



PROCESSO Nº 1750992022-1 - e-processo nº 2022.000320408-8

ACÓRDÃO Nº 304/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES
COM SUCATA. NULIDADE DA PARCELA REFERENTE
ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. AJUSTES MANTIDOS -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas da mercadoria “sucata” destinada a contribuintes localizados em outros Estados da Federação.

- Afastada do auto de infração a parcela decorrente do envio da mercadoria “sucata” a não contribuintes localizados neste estado, em virtude da nulidade por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desproimento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002912/2022-77**, lavrado em 23 de agosto de 2022, em desfavor da empresa, **ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA**, inscrição estadual nº **16.332.247-3**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 6.064.821,48** (seis milhões e sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 4.043.214,28 (quatro milhões e quarenta e três mil e duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do



RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração e R\$ 2.021.607,20 (dois milhões e vinte e um mil e seiscentos e sete reais e vinte centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 26.124,56 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 17.416,37 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 8.708,19 (oito mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos) de multa por infração, diante do vício formal evidenciado.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, apenas no tocante a parcela da autuação relativa às operações internas com “sucatas” (fl. 11), em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1750992022-1 - e-processo nº 2022.000320408-8



TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATA. NULIDADE DA PARCELA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. AJUSTES MANTIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas da mercadoria “sucata” destinada a contribuintes localizados em outros Estados da Federação.

- Afastada do auto de infração a parcela decorrente do envio da mercadoria “sucata” a não contribuintes localizados neste estado, em virtude da nulidade por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002912/2022-77**, lavrado em 23 de agosto de 2022, em desfavor da empresa, **ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA**, inscrição estadual nº **16.332.247-3**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO NAS SAÍDAS DE SUCATAS PARA NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA PARAÍBA E



PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, INFRINGINDO OS SEGUINTE DIAPOSITIVOS: ART. 8º, I C/C ART. 481, II C/C ART. 482, II, PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, C/C ART. 483, TODOS DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 6.090.946,04** (seis milhões, noventa mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo **R\$ 4.060.630,65** (quatro milhões, sessenta mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração e **R\$ 2.030.315,39** (dois milhões, trinta mil, trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 11 a 91 dos autos.

Cientificada por via postal em 03/01/2023, a Impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se ao lançamento com as seguintes alegações:

- O auto de infração é nulo por ausência de tipificação legal, enquadramento genérico decorrente do art. 106 do RICMS/PB;
- Mesmo que o agente fiscal tenha detalhado outras infrações na nota explicativa, tal informação não descreve o ato infracional de forma específica;
- O auto de infração foi descrito de forma confusa, nele faltando inclusive os números das notas fiscais.

Por fim, a reclamante requer a nulidade do auto de infração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fls. 107 a 114), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDA DE SUCATAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Conforme legislação de regência, o contribuinte deve recolher o ICMS decorrente de operações que envolvam a remessa da mercadoria “sucata” destinada a contribuintes de outros entes da Federação.



- Afastada do auto de infração a parcela da decorrente da envio de sucatas a não contribuintes localizados neste estado, em virtude da nulidade por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 6.064.821,48, sendo R\$ 4.043.214,28 de Icms e R\$ 2.021.607,20 de multa por infração, conforme a sentença de fls. 107 a 114.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via aviso de recebimento – AR, em 29/10/2023 (fl. 116) e inconformada com os termos da decisão singular, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, em 14/11/2023, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002912/2022-77**, lavrado em 23 de agosto de 2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do contribuinte, em caráter preliminar, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há de ser



registrado que fica reconhecido o direito da recorrente, nos termos do Art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Na sequência, passamos a análise da defesa apresentada em sede de recurso, que diga-se de passagem, são os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1º) Descrição Genérica e Insuficiente do Auto de Infração

De início, ressalte-se que o auto de infração em tela foi lavrado em virtude de a fiscalização ter identificado vasto elenco de notas fiscais que foram emitidas pela recorrente, no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021, e que acobertavam saídas da mercadoria “sucata” com destino a não contribuintes localizados no estado da Paraíba (nfe`s relacionadas à fl. 11 dos autos), assim como saídas da mercadoria "sucata" destinadas a contribuintes de outras unidades da Federação (rol de nfe`s constante das fls. 11 a 90 dos autos).

Inclusive, o agente fazendário cuidou de verificar quando houve o recolhimento do ICMS devido sobre as operações de sucata, conforme fls. 17, 42 e 91 dos autos.

A propósito da acusação propriamente dita, a falta de recolhimento do imposto estadual em razão das sucessivas saídas da mercadoria “sucata” realizadas pela Autuada, implica infringência ao art. 106 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);
- f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;



Nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.148/20 - DOE de 27.03.2020. OBS: o art. 2º do Decreto nº 40.230/20 – DOE de 12.05.2020 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 40.148/20 para postergar os efeitos da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 106 para 1º de janeiro de 2021.

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção,



comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária. (g.n.)

(...)

Em suma, o normativo acima estabelece prazo e modo para que o ICMS devido seja recolhido aos cofres deste estado.

Na nota explicativa da peça acusatória, tendo em vista a especificidade do tema “sucata”, é plausível que tenham sido apontados os dispositivos infringidos, e que implicaram na falta de recolhimento do ICMS, quais sejam, o art. 8º, I, c/c 481, II, e parágrafos 2º a 5º, c/c 483, todos do RICMS/PB, que do seguinte modo preceituam:

Art. 8º A incidência do imposto será suspensa:

I - nas remessas interestaduais de mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal e vegetal (Convênios AE 15/74, ICM 32/78, 25/81, 35/82, ICMS 34/90 e 151/94);

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

(...)

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.



§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

§ 5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

(...)

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Pois bem. Com a devida vênua à súplica da recorrente, não se deve considerar que a peça acusatória apresenta “tão somente o art. 106 do RICMS/PB”, pois o campo “nota explicativa” da infração apresenta os dispositivos infringidos de forma clara, conforme acima destacado.

Assim, o Auto de Infração de Estabelecimento ora guerreado não deve ser avaliado “em tiras”¹, pois o campo “nota explicativa” ou até mesmo documentos denominados de “RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES NO ESTADO DA PARAIBA” e “RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”, contendo número da nota fiscal, data de emissão, destinatário, cfop, valor, alíquota e Icms devido”, apresentam os dispositivos que ensejaram a realização do procedimento fiscal, bem como o demonstrativo de cálculo do imposto devido, integrando o ato jurídico que busca registrar de forma pormenorizada a subsunção tributária.

2º) Das provas juntadas pela fiscalização

É indubitável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada.

No caso concreto, vislumbra-se a existência de vastíssimo conteúdo probatório, conforme acima demonstrado.

Destaque-se que, relativamente às provas, os artigos 56 e 57 da Lei nº 10.094/13 assim preceituam:

¹ No julgamento da ADPF 101 o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou entendimento segundo o qual “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Da parte da fiscalização, é indiscutível que foram produzidas provas legais, robustas e detalhadas com vistas a dar suporte à denúncia descrita na inicial.

3º) Do Cerceamento a Defesa do Contribuinte

No caso em tela, a exceção da parte relativa às operações internas com “sucatas”, conforme mais adiante abordaremos, entendo que não houve característica de nenhuma violação ao direito de defesa do contribuinte.

Não há, portanto, como prosperar a alegação de cerceamento de defesa em toda a sua inteireza, pois no que atine às operações interestaduais, a clareza da descrição da infração e dos dispositivos apontados como infringidos no auto de infração não deixam dúvidas quanto ao perfeito enquadramento do fato à norma, no que atine às operações interestaduais realizadas pelo contribuinte – não se vislumbrando qualquer espécie de descrição genérica no quadro vertente.

Diante deste cenário, não há motivos para acolher às preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Por outro lado, trilhou bem o diligente julgador singular, ao constatar que na autuação realizada, abarcou também operações internas com sucatas.

Considerando o tom didático e professoral utilizado pelo nobre julgador singular ao abordar a questão, convém transcrever sua manifestação sobre o tema:

“É que não consta dos autos o enquadramento legal para os cenários nos quais o contribuinte realizou operações internas com sucatas, destinadas a não contribuintes, apresentadas no elenco da fl. 11 do autos.

Ou seja, os dispositivos apontados como infringidos no auto de infração, se aplicam perfeitamente os casos das operações interestaduais, mas não é suficiente para as operações internas com sucatas.

Isto é, as operações internas com sucatas destinadas a não contribuintes regem-se pelo art. 4º, XII do RICMS/PB, assim disposto:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)



XII - operações com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal; (g.n.)

Desse modo, considerando a ausência do comando acima no auto de infração, e considerando que esse dispositivo repercute na solução do litígio e foi trazido à baila pela defesa, cumpre declarar a nulidade da parcela da acusação relativa às operações internas com sucatas, em virtude de erro no dispositivo infringido, porque os artigos do RICMS/PB apontados como infringidos no auto de infração (art. 8º, I, c/c 481, II, e parágrafos 2º a 5º, ambos do RICMS/PB) são para as operações interestaduais e não para as internas.

A nulidade aqui declarada é de natureza formal, e cabe a lavratura de nova peça acusatória, nos termos dos arts. 17, III e 18 da Lei nº 10.094/2013...”.

Assim, avaliando o conjunto instrutório do procedimento, considero acertada a decisão singular no tocante a parcela relativa às operações internas com “sucatas”, uma vez que a peça acusatória que determina de forma incompleta os dispositivos infringidos deve ser reconhecida a sua nulidade formal, conforme o artigo 17, inciso III, do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

Desse modo, considerando a ausência do art. 4º, XII no auto de infração, verifica-se que não houve uma determinação normativa específica sobre a conduta do contribuinte com relação as operações internas com sucatas (fl. 11), gerando violação ao art. 16 c/c inciso III do art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

Neste diapasão, conforme explicitado, não restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, ocorrendo, apenas, incompletude em relação à indicação das normas infringidas no que diz respeito às operações internas com sucatas (fl. 11), motivo pelo qual restou configurada a nulidade por vício formal.

Ademais, no que atine às operações interestaduais (fls. 11 a 90), além do ICMS devido, também se impõe a penalidade do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002912/2022-77**, lavrado em 23 de agosto de 2022, em desfavor da empresa, **ALEXANDRE PATRÍCIO VIEIRA**, inscrição estadual nº **16.332.247-3**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 6.064.821,48 (seis milhões e sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 4.043.214,28 (quatro milhões e quarenta e três mil e duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração e R\$ 2.021.607,20 (dois milhões e vinte e um mil e seiscentos e sete reais e vinte centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 26.124,56 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 17.416,37 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 8.708,19 (oito mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos) de multa por infração, diante do vício formal evidenciado.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, apenas no tocante a parcela da autuação relativa às operações internas com “sucatas” (fl. 11), em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator